



Solução de Consulta nº 8 - Cosit

Data 8 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS.

Estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas a título de comissão em intermediação de negócios por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de agenciamento de cargas.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados nos arts. 647 e 649 do Decreto nº 3.000, de 1999, não haverá a retenção na fonte do imposto de renda.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §1º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 647, 649 e 651, I.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC Nº 450, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no §1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no §1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE CARGAS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.**

Caso não haja a prestação de quaisquer dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem de quaisquer dos serviços listados no §1º do art. 647 do RIR/99, não haverá retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV.

Relatório

A interessada em epígrafe tem como principal atividade a importação por conta própria, por encomenda e por conta e ordem, e para isso contrata agenciadores de carga marítimo, aéreo e rodoviário.

2. Alega que a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 49, de 11 de dezembro de 2013, teria afirmado que não ocorre retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas receitas decorrentes de agenciamento marítimo. Consequência disso, a consulente questiona se tal raciocínio poderia ser estendido para o agenciamento de carga aéreo e rodoviário.

3. Após ser intimada a detalhar sua consulta, aduziu o seguinte sobre a contratação do agenciador de cargas:

- Apesar de ter questionado sobre o modal aéreo, afirma que contrata diretamente a transportadora nesses casos;

- Define agente de cargas como aquele que, em nome do importador ou do exportador, contrata o transporte da mercadoria, consolida ou desconsolida cargas e presta serviços conexos;
- O conhecimento “master” é sempre em nome da empresa agenciadora;
- O serviço de despacho aduaneiro não está incluído no contrato de agenciamento de carga.

Fundamentos

4. Inicialmente, cabe proferir o exame positivo de admissibilidade da presente consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento.

5. Posteriormente, ressalta-se que, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Tal premissa é essencial, pois a atividade de agenciamento de carga pode envolver uma miríade de operações que estarão definidas em um contrato, seja ele formal ou não.

7. Em relação à retenção do imposto de renda na fonte, a Solução de Consulta Cosit n.º 450, de 20 de setembro de 2017, disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86529>, proveu tratamento a questão similar, a qual transcrevemos para solução deste questionamento:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 450, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017:

2. Aponta que “a definição legal para agente de carga está insculpida no §1º do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as

informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

(...)

Fundamentos

5. O contribuinte pleiteia a não incidência da retenção na fonte sobre a sua atividade. Contudo, ponderamos que a atividade realizada pelo agente de cargas adequa-se ao disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.430, de 23 de dezembro de 1985.

6. O agenciamento de carga é a atividade realizada por agente de carga, o qual atua em nome do importador ou exportador, conforme descrito no §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assinalado no item 3. Ele, portanto, pratica a intermediação do contrato do transporte de mercadorias e das atividades auxiliares a essa contratação sempre em nome do importador ou exportador e por este é remunerado por comissão.

7. Já a norma prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, a qual foi replicada no inciso I do art. 651 do Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, previu o seguinte:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei nº 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

8. Conforme o art. 1º da lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, “*exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*”. A finalidade da mediação na realização de negócios civis e comerciais compreende atender ao interesse de duas ou mais partes através de um terceiro que não é polo ativo ou passivo da obrigação.

9. Sendo o agente de cargas aquele que age em nome do importador ou exportador intermediando a contratação de transporte de mercadorias ou consolidação e desconsolidação de cargas, as atividades que ele desempenha se enquadram nos conceitos prescritos pelo inciso I do art. 53 acima transcrito. Em caso similar, a Receita Federal do Brasil também mantém a incidência da retenção sobre rendimentos das atividades de intermediação na contratação do frete. Vejamos o que afirma a Solução de Consulta nº 331 – SRRF09/DISIT, de 25 de agosto de 2009, da Receita Federal do Brasil:

“Solução de Consulta nº 331 – SRRF09/DISIT, de 25 de agosto de 2009:

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Superintendência para formular consulta sobre interpretação da legislação tributária referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Em síntese, pergunta se, com base no art. 651, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cabe a retenção no pagamento a empresa que presta serviços de agenciamento de frete (carga).

3. Lê-se no citado artigo do RIR:

Art.651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

...

4. Ou seja, a questão é saber se o pagamento é feito a título de comissão, corretagem ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

5. Em outro caso, a antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal – atual Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) – exarou o Parecer CST nº 976, de 29 de maio de 1987, em que se lê o seguinte:

4. O artigo 53, inciso I, da Lei n.º 7.450/85, determina o desconto do imposto de renda, com antecipação do devido na declaração de rendimentos, sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

5. As atividades exercidas pela consulente – agenciamento marítimo e apoio portuário – não se enquadram no conceito de representação comercial já que não envolvem a prática da representação relacionada com a realização de negócios mercantis ou comerciais.

6. Tampouco se enquadram no conceito de mediação na realização de negócios civis e comerciais, visto que, na mediação, o mediano não realiza o negócio, apenas

intervém entre as partes que desejam contratar, como a finalidade de aproximá-las para a realização do negócio. A consulente, ao contrário, executa os atos e realiza os negócios autorizados no contrato de agenciamento.

7. *Assim, entende-se que não incide o imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450/85, sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de agenciamento marítimo e apoio portuário.*

6. *No presente caso, contudo, a consulente informa que “a empresa ..., prestadora do serviço, cuja atividade é o agenciamento de cargas, **faz a intermediação da contratação do frete**, entre o exportador e a transportadora” (fl. 18 – sem destaque no original). Ainda segundo a consulente, o pagamento do serviço de agenciamento é feito pela transportadora, a cada frete efetivado, para o que a agenciadora emite uma nota fiscal (fl. 11), no valor de uma percentagem sobre o frete (fl. 18).*

7. *Pela descrição da consulente, a atividade da agenciadora configura mediação na realização de negócios, situação concreta que, não obstante o nomen iuris adotado ser o mesmo (“agenciamento”), difere da descrita no Parecer acima transcrito e se enquadra na hipótese do art. 651, inciso I, do RIR, de sorte que o respectivo pagamento se sujeita à retenção na fonte.*

Conclusão

8. *À vista do exposto, conclui-se que estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de intermediação na contratação de transporte de cargas.*

10. *Todavia, caso o agente de carga exerça atividade diversa da definida no §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e que não configure intermediação de negócio, prestação de serviço caracterizadamente de natureza profissional, conforme definido no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, ou outra atividade cuja remuneração não se encontre no campo de incidência de Imposto de Renda na fonte, é descabida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos por essas atividades.*

Conclusão

11. *Tendo em vista que o agenciamento de cargas é atividade de mediação, as importâncias por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela realização dessa atividade devem se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985.*

8. *Resta claro, portanto, que um dos pressupostos da incidência da norma que determina a retenção do imposto de renda é a ocorrência de mediação no negócio e não a*

nomenclatura utilizada para a sua identificação. Não ocorrendo mediação, deverá o contribuinte se socorrer dos arts. 647 e 649 do Decreto nº 3.000, de 1999, para elucidar se cabível a retenção pela prestação direta dos serviços que executa.

9. Essa última hipótese se assemelha ao tratamento das retenções da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, da Cofins, da Contribuição para o Pis/Pasep. Logo abaixo copiou-se parte de ambas as legislações (grifou-se):

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de **serviços profissionais**, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

[...]

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 459, DE 17 DE OUTUBRO DE 2004

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

[...]

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

[...]

§ 7º As retenções de que trata o *caput* serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

[...]

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (RIR/1999)

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;

26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

[...]

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

10. Disso conclui-se que se a consulente não pratica diretamente os serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância, locação de mão de obra, manutenção, transporte de valores, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos e administração de contas a pagar e a receber, não há retenção pelo exercício dessas atividades. Passa-se, portanto, ao exame dos serviços prestados para aferir se são caracterizados como serviço de natureza profissional, nos termos do § 1º do art. 647 do RIR/1999.

11. Esses estão listados no § 1º do art. 647 do RIR/1999, o qual relaciona as atividades profissionais de forma taxativa (*numerus clausus*). Assim, caso algum dos serviços prestados pela consulente conste dela, haverá de ocorrer a retenção sobre seu crédito ou pagamento, com destaque na nota fiscal respectiva. Caso contrário, não poderá esse serviço ser considerado como uma atividade profissional e não ocorrerá a retenção dos aludidos tributos.

Conclusão

12. Nas atividades em que o agente de cargas realiza mediação, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas devem se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985.

13. Não há que se falar em retenção na fonte dos serviços prestados por agente de cargas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRRF, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, o § 1º do art. 647 e o art. 649 do RIR/1999, salvo se esses serviços se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas por essas legislações.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira (Cotir).

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit